



PROCESSO Nº	7.058-0/2016
ÓRGÃO	PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO BIANCHI
ADVOGADA	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA – OAB/MT Nº 6.247
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Carlos Roberto Bianchi, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT, por intermédio de sua procuradora, a Sra. Nubia Narciso Ferreira de Souza (OAB/MT nº 6.247), objetivando a reforma do Acórdão nº 73/2018 – TP¹, que julgou irregulares as contas objeto do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 7.058-0/2016².

2. Além do julgamento pela irregularidade das contas, a referida decisão determinou a restituição ao erário pelo ex-gestor, Sr. Carlos Roberto Bianchi, em solidariedade com a empresa JS Construtora e Locadora Ltda. (CNPJ nº 16.910.656/0001-81), do valor de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos), bem como lhe aplicou multa de 10% sobre os valores atualizados do dano.

3. Cabe esclarecer que as impropriedades que originaram as sanções aplicadas ao recorrente se referem ao pagamento de despesas com valores superiores aos praticados no mercado, pela execução do Contrato nº 21/2015, cujo objeto era o fornecimento de mão de obra especializada em serviços de microrevestimento asfáltico no total de 150.000 m²:

RESPONSÁVEL:

SR. CARLOS ROBERTO BIANCHI – ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos

2) JB02 Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1 Documento Digital nº 206001/2018.

2 Processo iniciou como Representação Interna e foi convertido em Tomada de Contas Ordinária pelo Conselheiro Relator na Decisão constante no Documento Digital nº 139535/2017.





2.1) Omissão do dever de zelo pelo Erário. Culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. Inobservância do princípio constitucional da Economicidade, nos termos do art. 37, caput da Carta Magna (item 3.3.1.1, do relatório técnico preliminar).

RESPONSÁVEL:

JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA – Empresa Contratada

3) JB99. Despesa_a classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Recebimento irregular de pagamento em razão decorrente de Superfaturamento por preço (item 3.3.1.2, do relatório técnico preliminar).

10. Inicialmente, foi realizado o juízo de admissibilidade deste recurso e decidido pelo seu conhecimento, com efeito devolutivo e suspensivo³.

11. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura, para manifestação técnica, ocasião em que a equipe de auditoria opinou⁴ pelo não provimento do recurso.

12. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou⁵ pelo seu conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

13. Em suma, o recorrente alega que não houve sobrepreço ou superfaturamento no Contrato nº 21/2015 e busca a reforma da decisão plenária que lhe imputou o ressarcimento solidário ao erário⁶.

14. Isso posto, transcrevo abaixo o Acórdão nº 73/2018 – TP⁷:

ACÓRDÃO Nº 73/2018 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 21/2015, O QUAL TEVE COMO OBJETO "MÃO DE OBRA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS EM MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO NO TOTAL DE 150.000 M2". JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE

3 Documento Digital nº 259882/2018.

4 Documento Digital nº 200738/2020.

5 Documento Digital nº 206492/2020.

6 Documento Digital nº 220617/2018.

7 Documento Digital nº 206001/2018.





MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.058-0/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 657/2018 e 4.803/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 21/2015, o qual teve como objeto “mão de obra na execução de serviços de obras em micro revestimento asfáltico no total de 150.000 m²”, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, gestão, à época, do Sr. Carlos Roberto Bianchi, sendo o Sr. Reginaldo de Souza Fernandes - chefe do departamento de compras da Prefeitura, neste ato representados pelos procuradores Núbia Narciso Ferreira de Souza – OAB/MT nº 6.247, Wantuir Luiz Pereira – OAB/MT nº 11.171 e Élcio de Aquino Lins – OAB/MT nº 21.050 (Luiz Pereira & Narciso Advogados – OAB/MT nº 622); e a empresa contratada JS Construtora e Locadora Ltda., sendo o Sr. Adalberto Vieira – sócio diretor, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; determinando à empresa JS Construtora e Locadora Ltda. (CNPJ nº 16.910.656/0001-81) e ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF nº 411.536.001-10) que restituam aos cofres públicos municipais, solidariamente, o montante de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado, tendo como fatos geradores as datas informadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura na tabela de fl. 14, do Documento Digital nº 5.616-3/2016, em face do superfaturamento do Contrato nº 21/2015 e seus aditivos, decorrentes da Tomada de Preços nº 03/2015 (JB 02 e JB 99); e, por fim, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar à empresa JS Construtora e Locadora Ltda. e ao Sr. Carlos Roberto Bianchi, para cada um, a multa de 10% sobre o valor atualizado do dano causado ao erário. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. (grifei).

15. Em seguida, apresento a síntese da manifestação da recorrente, bem como a análise da equipe de auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas.

1. **Manifestação apresentada pelo ex-gestor o sr. Carlos Roberto Bianchi⁸.**

16. Inicialmente, o recorrente argumentou que o julgado não acolheu a tese de que a informação prestada pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes está incorreta. Sustentou que

⁸ Documento Digital nº 22.061-7/2018.





o real objeto da contratação não foi apenas fornecimento de mão de obra, mas, como consequência lógica da contratação, também foram contemplados os seguintes itens: a) tanque de estocagem de asfalto; b) miniusina; c) caminhão; d) mobilização; e) desmobilização.

17. Registrou que o modelo adotado buscava baratear os custos, pois no material fornecido não há incidência de Bonificação de Despesa Indireta (BDI). Assim, esse modo de contratação há muito vem sendo largamente praticado por municípios brasileiros, inclusive alguns do Estado de Mato Grosso, como Lucas do Rio Verde. Além disso, destacou que a medida está em consonância com o princípio da economicidade e demonstra zelo com o dinheiro público.

18. O recorrente também alegou que o preço final do objeto era composto por mão de obra, equipamentos inerentes à execução dos serviços e custos de mobilização e desmobilização. Pontuou que a estimativa foi feita ordinariamente, a partir de pesquisa de preços com empresas do mercado, e que foram encontrados os seguintes valores:

Empresa	Valor (R\$)
Construmana – Construções Ltda	345.000,00
Ampla – Const. e Empreendimentos Ltda	375.000,00
Braga – Cons. e Serv. Ltda	352.500,00
JS – Construtora e Locadora Ltda	315.000,00
Média	346.875,00
Custo médio por m2	2,31/m2

19. Destacou que a estimativa de preço global feita a partir de pesquisa de mercado não traz nenhuma ilegalidade, ainda mais levando em conta que o preço pesquisado está em consonância com o preço constante da Tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro).

20. Aduziu que a Secex utilizou a Tabela Sicro2 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - referência janeiro/2015, mesma época da realização dos serviços contratados pelo Município. Além disso, afirmou que os auditores do Tribunal levaram em consideração somente os custos de mão de obra; fizeram incidir 20,76% a título de “Adicional de ferramentas”; e consideraram uma produção por equipe de 1.125/m², resultando num preço da ordem de R\$ 0,14/m².





21. Asseverou que esse resultado foi multiplicado pelo percentual de lucro e despesas indiretas (LDI) de 26,7%, redundando em R\$ 0,04/m². Assim, somando esse valor ao resultado original, tem-se o preço da mão de obra para microrrevestimento asfáltico de R\$ 0,18/m².
22. De acordo com o recorrente, esse valor foi obtido de modo errôneo a partir de informações equivocadas do Sr. Reginaldo S. Fernandes, o que ocasionou uma diferença em relação ao preço estimado de 1.183,33%.
23. Sublinhou que, neste caso, a Tabela Sicro deve ser usada com as devidas adaptações, pois ela é apropriada para obras rodoviárias e, nas obras urbanas, a tabela recomendada é a do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi). Contudo, esta última não possui em seu escopo o serviço de microrrevestimento, daí o uso adaptado da Tabela Sicro.
24. Ainda segundo o recorrente, as tabelas oficiais do Sicro e do Sinapi eram, até pouco tempo atrás, previstas nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para projetos rodoviários (Sicro) e de construção civil (Sinapi), sendo os índices mantidos, respectivamente, pelo Dnit e pela Caixa Econômica Federal (CEF).
25. Frisou que, em 2013, com o objetivo de acelerar a contratação de obras rodoviárias e de construção civil, bem como evitar que o assunto dependesse de legislação anual, a Presidência da República vetou os artigos que previam o uso de referências de preços em obras financiadas pelo Governo Federal na LDO para 2014.
26. O recorrente acrescentou que, na prática, esses índices não deixaram de ser utilizados como referencial de preços, mas tornou-se possível instituir outros parâmetros de custos ou fixar margens de tolerância para além do máximo previsto nas tabelas oficiais, de acordo com a peculiaridade e o local da obra, conforme regulamentado pelo Decreto nº 7.983/2013.
27. Afirmou que o Sinapi, calculado pelo IBGE e mantido e divulgado pela CEF, relaciona-se aos preços médios praticados para obras de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por sua vez, o Sicro, mantido e divulgado pelo Dnit, trata do referencial de preços praticados em obras e serviços rodoviários.





28. Enfatizou que o Tribunal de Contas da União (TCU) permite a utilização de outras tabelas e, até mesmo um “mix” de tabelas, conforme os Acórdãos nº 678/2008 e 623/2008.

29. Sustentou que a pavimentação em ruas localizadas no centro de uma cidade e o asfaltamento em rodovias são serviços absolutamente distintos; para o primeiro, utiliza-se a tabela Sinapi, ao passo que para o segundo utiliza-se a tabela Sicro.

30. Ponderou que nos centros urbanos as dificuldades são muito maiores, pois há menos espaço para as máquinas se movimentarem; há limite de horário para as atividades; cuidados redobrados com as estruturas das edificações adjacentes; maior dificuldade para jornadas de trabalhos estendidas; horário para tráfegos de caminhões; além de limitação para peso transportado. Pontuou que o próprio Governo Federal, no “Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministérios das Cidades”, orienta os estados e municípios a utilizarem a tabela Sinapi nas obras urbanas, inclusive nas de pavimentação.

31. Informou também que o TCU, na cartilha “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, prevê o uso do Sinapi para obras urbanas.

32. Assim sendo, sustentou que a equipe de auditoria deveria realizar os cálculos da seguinte forma:

Feitas estas considerações, tendo-se por base a verdade real da obra e os valores da Tabela Sicro, o correto seria a Equipe Técnica do TCE/MT realizar os cálculos levando-se em consideração os seguintes parâmetros para composição dos custos:

- a) Equipamentos:** Tanque de estocagem de asfalto (Cód. E010) + Equip. Distr. de L.A. Rupt. Contr. Acoplado a cavalo mecânico (E161) + Caminhão carroceria (E409)
- b) Custo da mão-obra:** T511 + T701
- c) Adicional de ferramenta:** 20,73%
- d) Produção por equipe:** 281,25/m²
- e) Custos de mobilização**
- f) Custo de desmobilização**
- g) BDI:** 26,70%

Ao considerar os parâmetros acima mencionados, ver-se-á que o valor estimado na pesquisa de preços (R\$ 2,31/m²) está em consonância com o mercado e também com a Tabela Sicro.

Documento Digital nº 220617/2018, fl. 9.

33. Considerando o exposto, afirmou que restou evidenciado que não houve sobrepreço, tanto que nenhuma responsabilização foi aplicada ao Sr. Reginaldo S. Fernandes, que se equivocou na prestação de informações à equipe de auditoria.





34. No tópico “d) Da alegação de sobrepreço no 1º Termo Aditivo”, o recorrente sustentou que, a partir da licitação, foi firmado o Contrato nº 21/2015 com a vencedora do certame, JS Construtora e Locadora Ltda., no valor de R\$ 2,20/m² R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), portanto, abaixo da média do valor estimado, derivado da pesquisa de preços diligentemente empreendida antes da realização da Tomada de Preços nº 03/2015.

35. Mencionou que em 19/5/2015 firmou o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2015, no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), referente ao aumento quantitativo de 37.500m² (trinta e sete mil e quinhentos metros quadrados) de área.

36. Informou que, com base no valor contratado (R\$ 2,20/m²), a equipe de auditoria passou a considerar o “sobrepreço” como sendo da ordem de R\$ 2,02/m², o que redundou numa abissal diferença de valor de R\$ 75.750,00 (setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais) entre o preço estimado pela equipe técnica e o efetivamente contratado pelo município. Pelas razões expostas, afirmou que não há que se falar em “sobrepreço” em relação ao 1º Termo Aditivo.

37. Em relação ao tópico “e) Da alegação de superfaturamento na execução do contrato”, o recorrente afirmou que a equipe técnica diligentemente realizou vistoria *in loco* e, por meio de amostragem, escolheu ruas para conferência de medição, ocasião em que atestou que não havia “nenhuma irregularidade nas metragens medidas pela fiscal”. Assim sendo, segundo o recorrente, cai por terra a denúncia originariamente apresentada.

38. Ressaltou que, pelo raciocínio da equipe técnica, estaria configurado o “superfaturamento” de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais e quarenta e nove centavos) num contrato em que o montante, já incluso o aditivo, perfaz o valor de R\$ 411.167,68 (quatrocentos e onze mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

39. Ato contínuo, afirmou que, segundo a equipe de auditoria, o município poderia ter feito todo o serviço gastando apenas o valor de R\$ 33.667,19 (trinta e três mil





e seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), o que não tem lógica, pois a diferença, quando considerado o valor efetivamente contratado, perfaz 1.112,22%.

40. Por fim, reiterou que não houve superfaturamento e que não cabe nenhuma responsabilidade ao Sr. Carlos Roberto Bianchi. Pelo exposto, requereu a improcedência da Tomada de Contas, para afastar a aplicação de restituição ao erário e a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano.

2. Análise do recurso pela equipe técnica⁹

41. A Secex apontou que o recorrente se vale de velhos argumentos, não apresenta nenhum elemento novo e simplesmente utiliza alegações já analisadas pela equipe técnica.

42. A equipe técnica sustentou que, durante a fiscalização *in loco*, o Sr. Reginaldo S. Fernandes afirmou, oral e espontaneamente, por reiteradas vezes, que o objeto do Contrato nº 21/2015 era apenas mão de obra, isto ainda em fase de colheita probatória — ou seja, ainda não havia nenhuma irregularidade em sede de relatório técnico.

43. Acrescentou que, durante a fiscalização, por meio da Solicitação de Informações de Documentos nº 3/2016, requisitou informação complementar ao Chefe do Departamento de Obras para esclarecer a divergência e demonstrar a composição do custo por m². Por sua vez, esse agente respondeu, de maneira formal e por escrito, aquilo que já havia dito oralmente à equipe de auditoria por diversas vezes:

Assim, esse agente respondeu, de maneira formal, escrita, aquilo que ele já havia repetido oralmente à Equipe Técnica por diversas vezes, ou seja, então respondeu o Sr. REGINALDO S. FERNANDES, por meio do Of. nº. 1/2016 – Departamento de Compras, datado de 14 de janeiro de 2016, que os “serviços de mão de obra em microrrevestimento asfáltico/m²”, se “tratava apenas de serviços de contratação de mão de obra, ou seja, recursos humanos, sem a necessidade de produtos ou maquinários, pois a Prefeitura Municipal já tem tais maquinários próprios ou locados necessários, bem como licitação para compra dos produtos que foram utilizados em tal ação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”. (destacou-se e grifou-se)

Pois bem, visto que o objeto da então tomada de preço foi utilizado nos officios de cotação destinados a empresas do ramo do serviço em questão com a nomenclatura “SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO/M²”, grifo meu, não houve problemas e questionamentos por parte das mesmas em entender que se tratava apenas de serviço de contratação de mão-de-obra, ou seja, recursos humanos, sem necessidade de produtos ou maquinários, pois a Prefeitura Municipal já tem tais maquinários próprios ou locados necessários, bem como licitação para compra dos produtos que foram utilizados em tal ação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Figura 2 - Of. nº. 1/2016 – Departamento de Compras (doc. Control-P nº.56179/2016)

Fonte: Documento Digital nº 20.073-8/2020





44. Assim, a equipe de auditoria registrou que não há que se falar em equívoco, erro ou vício que invalide a informação prestada pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes, até porque há vasto conteúdo probatório que corrobora a veracidade das palavras contidas no Ofício nº 12016, do Departamento de Compras do Município, como o documento elaborado pelo Sr. Luiz Carlos Neves – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época, que também foi taxativo ao afirmar que o contrato tratava apenas de mão de obra, sem qualquer referência ao fornecimento de equipamentos.

45. A equipe de auditoria enfatizou que o Prefeito Municipal, à época, Sr. Carlos Roberto Bianchi, autorizou, ainda na fase interna da Tomada de Preço nº 3/2015, somente a contratação de serviços de mão de obra, sem qualquer referência ao fornecimento de equipamentos (tanque de estocagem de asfalto, mini-usina; caminhão e serviços de mobilização e desmobilização).

46. Ressaltou que o entendimento exarado pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes também se coaduna com o disposto no mapa comparativo feito pela Comissão de Licitação, no qual consta que a Tomada de Preços nº 3/2015 tem por objeto “serviços de mão de obra em microrrevestimento asfáltico”, certame esse vencido pela empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA..

47. Ainda de acordo com a unidade técnica, o objeto do Contrato nº 21/2015 inequivocamente trata apenas de fornecimento de mão de obra. Conforme verificado pela Secex, por meio do Atestado de Visita elaborado pelo Sr. Luiz Carlos Neves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época, apresentado pela responsabilizada para fins habilitatórios, o objeto do contrato em comento é apenas mão de obra, não fazendo referência ao fornecimento de qualquer tipo de equipamento. Além disso, no termo de homologação assinado pelo Prefeito Municipal à época, consta como objeto da licitação homologada apenas serviços de mão de obra.

48. Assim, diante da série de constatações convergentes citadas acima, é inegável que o objeto do Contrato nº 21/2015 compreende somente serviços de mão obra. Logo, não há que se falar que os cálculos da equipe técnica estão errados, porque foram feitos à luz da informação prestada pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes.





49. No que tange à afirmação feita pela defesa de que a tabela Sicro é apropriada para obras rodoviárias e que, para obras urbanas, deve ser utilizada a tabela Sinapi, pontuou que esta última não possui o serviço de microrrevestimento asfáltico, razão para a utilização da primeira tabela referencial com adaptações.

50. A equipe técnica afirmou que o orçamento de obras e serviços de engenharia é feita pelo Sinapi, exceto quando se trata de serviços e obras de infraestrutura de transporte, como é o caso do objeto do Contrato nº 21/2015 — mão de obra na execução de serviços de microrrevestimento asfáltico — uma vez que, para essa tipologia de serviços de Engenharia, há uma metodologia própria para a definição dos custos, qual seja, o Sicro.

51. Alegou que a própria contratada, a empresa J.S. CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA., quando exerceu o contraditório, elogiou a equipe de auditoria por utilizar a tabela Sicro 2, composição 5 S 02 511 01, e inclusive utilizou essa composição para demonstrar seus custos.

52. Relatou que o próprio recorrente, na manifestação recursal, utiliza a metodologia Sicro para se defender. Ou seja, num primeiro momento, afirma que o Sicro não é adequada para orçamentar os serviços e obras de infraestrutura de transporte; no entanto, logo em seguida, abdica da própria tese e aplica a metodologia antes rejeitada para se defender, inclusive alterando a produção por equipe para fins de justificar o preço de R\$ 2,31/m².

53. A unidade técnica ainda argumentou que o recorrente não apresentou estudos técnicos ou científicos que amparem os cálculos utilizados no recurso a respeito da “Produção por equipe”, que está 75% (setenta e cinco por cento) menor que o valor contido na tabela referencial do DNIT. Saliou também que, para o serviço de microrrevestimento, como a rua é isolada, não há interferência de veículos para a produtividade da frente de trabalho.

54. Por fim, a equipe de auditoria sugeriu o não acolhimento das teses recursais e a manutenção integral do Acórdão nº 73/2018-PC.





3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS¹⁰

55. O Ministério Público de Contas destacou que o recorrente se limitou a usar as mesmas razões ventiladas em sede de defesa e que seus argumentos não merecem prosperar.

56. Destacou que o recorrente afirmou que a execução contratual também contemplou outros itens além do fornecimento de mão de obra, tais como tanque de estocagem de asfalto, miniusina, caminhão e serviços de mobilização e desmobilização. Todavia, de acordo com o MPC, nenhum desses itens está previsto no Contrato nº 21/2015 ou na Tomada de Preços nº 03/2015.

57. Em seguida, o *Parquet* de Contas pontuou que o objeto licitado deve ser sempre claro e preciso, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993. Afirmou também que a própria gestão, por meio do Departamento de Compras, à época da auditoria, sanou as dúvidas da equipe técnica sobre o escopo da licitação, informando que se tratava apenas de mão de obra, conforme as palavras do Sr. Reginaldo S. Fernandes.

58. O MPC constatou que a Prefeitura jamais pretendeu contratar algo além da mão de obra especializada, pois, segundo o próprio servidor, ela dispunha dos equipamentos necessários à execução dos serviços. Assim sendo, não assiste razão ao gestor.

59. Quanto ao outro ponto de inconformismo do gestor, referente à tabela Sicro2, utilizada pela Secex para análise do sobrepreço e superfaturamento, a defesa alegou que os preços praticados estariam em consonância com a tabela Sicro, a qual foi utilizada com adaptações, razão pela qual não haveria se falar em sobrepreço. Contudo, de acordo com o *Parquet*, a Secex demonstrou cabalmente a adequação da tabela Sicro2 para apuração dos preços da licitação.

60. O MPC ainda enfatizou que a utilização da tabela Sicro2, composição 5S S 02 511 01 foi elogiada pela empresa JS Construtora e Locadora, a qual também usou essa composição para justificar seus preços. O recorrente, porém, não apresentou

¹⁰ Documento Digital nº 20.649-2/2020.





nenhum estudo que ampare a produtividade que defende ser a correta, a qual é 75% (setenta e cinco por cento) menor que a contida na tabela referencial elaborada pelo DNIT, a Sicro2, valendo-se do recurso apenas para atacar a metodologia usada pela equipe técnica.

61. Por fim, o *Parquet* de Contas não vislumbrou argumentos capazes de alterar o entendimento firmado no Acórdão nº 73/2018, razão pela qual pelo não provimento do recurso interposto, concluindo no seguinte sentido:

Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e
- b) no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão 73/2018 - PC.¹¹

62. É o relatório.

Cuiabá/MT, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)¹²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino

(Portaria nº 011/2021, DOC TCE/MT de 28/01/2021)

¹¹ Documento Digital nº 20.649-2/2020, p. 6.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

